



PROCESSO Nº : 12.106-1/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RESCINDENTE : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 171/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ACÓRDÃO Nº 124/2022-TP. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão** (documento digital nº 142133/2022) proposto pela **empresa Engeponte Construções LTDA**, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 124/2022-TP, que conheceu os Recursos Ordinários interpostos em desfavor do Acórdão nº 356/2019-TP, restabelecendo na íntegra o Acórdão nº 528/2016-TP, nos autos do Processo nº 17.504-8/2013, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 124/2022 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DE NATUREZA INTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO 356/2019-TP E RESTABELECEER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 528/2016-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.504-8/2013**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer



nº 5.213/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 356/2019-TP pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (Id. 20.886-8/2019; Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Id. 20.887-6/2019) e José Gonçalo da Costa (Id. 20.890-6/2019); e, no mérito, **acolher** integralmente a preliminar alegada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à prescrição da determinação de ressarcimento ao erário, assim como o mérito recursal atinente à ausência da juntada aos autos das provas das irregularidades imputadas em relação ao recorrente e da ilegitimidade recursal do Ministério Público de Contas por atuar sem demonstração do atingimento de interesse público ao propor o recurso que gerou o acórdão recorrido, além da nulidade de sua atuação pela inobservância da isonomia com as demais partes do processo ao não se limitar a agir como fiscal por opinar reiteradamente sobre o mérito do recurso por ele mesmo manejado, bem como da ausência de sua responsabilidade subjetiva nos fatos, e por esses motivos, **DAR PROVIMENTO** total ao recurso nestes aspectos, o que se estende aos demais recorrentes quanto às circunstâncias objetivas, nos moldes do artigo 278 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, por consequência, **reformular integralmente** o Acórdão nº 356/2019-TP para **restabelecer** na íntegra do Acórdão nº 528/2016-TP, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. Declarou sua suspeição o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

2. Em apertada síntese, a rescindente alegou que no julgamento de recursos ordinários nos autos do processo nº 175048/2013, pelo Acórdão nº 124/2022, ora combatido, foi reconhecida a prescrição da punição imputada ao então recorrente, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cujos efeitos foram estendidos aos demais sujeitos do processo, com exceção da empresa Engeponte, ora rescindente.

3. Segundo a rescindente, apesar de ter sido reconhecida a prescrição em relação às penalidades impostas aos então Recorrentes, consta no voto do eminente Conselheiro Relator do processo nº 175048/2013, a manutenção da determinação de retenção de valores imputada à empresa Engeponte Construções Ltda., por meio do Acórdão nº 356/2019-TP.

4. Ainda alegou que, o trecho da decisão, o qual se refere à empresa Engeponte, contém erro material, tendo em vista que contraria o “espírito da decisão”, a qual reconheceu a prescrição e afastou qualquer penalidade às partes deste processo, estendendo os efeitos da circunstância objetiva aos demais



Recorrentes, mas não o fez em relação à rescindente, embora a condenação seja solidária entre todos.

5. Acrescentou que o Plenário desta Corte de Contas teve o intuito de afastar qualquer penalidade às partes deste processo por reconhecer a incidência da prescrição em razão da extrapolação do prazo de 05 anos entre a citação e o julgamento definitivo do processo.

6. Frisou que, não há nenhuma diferença entre os fatos e circunstâncias processuais relativos à empresa Engeponte e as demais partes no processo, e que, o recurso apresentado por um dos devedores solidários aproveita a todos.

7. Diante disso requereu, o recebimento do presente pedido de rescisão e o saneamento do erro material constante no voto que conduziu ao Acórdão 124/2022-TP, em não reconhecer a prescrição em benefício da empresa Engeponte, e, conseqüentemente, determinar o afastamento da determinação de ressarcimento de valores pela empresa.

8. Mediante despacho, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, recebeu o requerimento como Pedido de Rescisão e determinou nova distribuição mediante sorteio (documento digital nº 150808/2022).

9. Na sequência, o Conselheiro Relator, mediante o **Julgamento Singular nº 425/GAM/2022** (documento digital nº 166140/2022), divulgado na edição nº 2.592 do Diário Oficial de Contas em 10/08/2022, realizou o **juízo positivo de admissibilidade** do presente pedido de rescisão, entendendo que foram preenchidos todos os requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

10. Em **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 278823/2022), a equipe de auditoria opinou pelo não acatamento do pedido de rescisão do Acórdão nº 124/2022 – TP, vejamos:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO ACATAMENTO** do Pedido de Rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese do artigo 374, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).



11. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.
12. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação..

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

13. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 374 a 378 do Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete às partes, aos seus sucessores e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada, consoante se observa:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.



14. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas legal e regimentalmente, devendo o interessado observar, ainda, os requisitos elencados no art. 351 do Regimento Interno para que tenha o pedido admitido.

15. Ainda, vislumbra-se que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 376 do mesmo diploma legal.

16. Outrossim, o rescindente fundamenta seu pedido suposta ocorrência erro material no Acórdão nº 124/2022-TP, hipótese prevista no art. 374, III, do RITCE/MT.

17. Assim, certo que o juízo de admissibilidade se deve limitar à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à norma, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito, entende-se que a pretensão rescindente está albergada pela hipótese do art. 374, III, do Regimento Interno.

18. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT e o art. 374, §2º, do Regimento Interno estabelecem o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de pedido de rescisão de decisão a partir de seu trânsito em julgado. Verifica-se que o Acórdão nº 124/2022-TP foi publicado em **19/04/2022** e o pedido rescisório protocolado no dia **13/06/2022**, dentro do prazo legal/regimental, sendo, portanto, **tempestivo**.

19. Infere-se portanto que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

2.2. Do Mérito



20. Como relatado, insurge-se a parte rescindente contra o Acórdão nº 124/2022-TP, que conheceu os Recursos Ordinários interpostos em desfavor do Acórdão nº 356/2019-TP, restabelecendo na íntegra o Acórdão nº 528/2016-TP, nos autos do Processo nº 17.504-8/2013.

21. Segundo a rescindente, no julgamento de recursos ordinários nos autos do processo nº 175048/2013, pelo Acórdão nº 124/2022, foi reconhecida a prescrição da punição imputada ao então recorrente, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cujos efeitos foram estendidos aos demais sujeitos do processo, com exceção da empresa Engeponte, tendo em vista que, consta no voto do eminente Conselheiro Relator do processo nº 175048/2013, a manutenção da determinação de retenção de valores imputada à empresa Engeponte Construções Ltda., por meio do Acórdão nº 356/2019-TP.

22. Argumentou que, o trecho da decisão, o qual se refere à empresa Engeponte, contém erro material, tendo em vista que contraria o “espírito da decisão”, a qual reconheceu a prescrição, em razão da extrapolação do prazo de 05 anos entre a citação e o julgamento definitivo do processo, e afastou qualquer penalidade às partes daquele processo, estendendo os efeitos da circunstância objetiva aos demais Recorrentes, mas não o fez em relação à rescindente, embora a condenação seja solidária entre todos.

23. Frisou que, não há nenhuma diferença entre os fatos e circunstâncias processuais relativos à empresa Engeponte e as demais partes no processo, e que, o recurso apresentado por um dos devedores solidários aproveita a todos.

24. Diante disso requereu, o saneamento do erro material constante no voto que conduziu ao Acórdão 124/2022-TP, a fim de reconhecer a prescrição em benefício da empresa Engeponte, e, conseqüentemente, determinar o afastamento da determinação de ressarcimento de valores pela empresa.

25. A equipe de auditoria, em relatório técnico de recurso, não acatou o pedido para rescisão do Acórdão nº 124/2022-TP, tendo em vista entre a data da citação da rescindente (14/07/2014) e o julgamento do Acórdão nº 528/2016-TP



em 27/09/2016, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, isto porque, a empresa rescindente recorreu contra o Acórdão nº 528/2016-TP e perdeu o recurso (por ocasião do julgamento do Acórdão nº 356/2019-TP, de modo que, em relação a ela operou-se preclusão consumativa.

26. O **Ministério Público de Contas**, em dissonância do entendimento esposado pela equipe de auditoria, entende que assiste razão à empresa rescindente, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos.

27. Primeiramente faz-se mister analisar algumas datas importantes e as principais intercorrências processuais, que geraram os Acórdãos nº 528/2016-TP, nº 356/2019-TP e nº 124/2022-TP.

DATA	OCORRÊNCIA
30/04/14	Fato gerador (4ª medição – em que teria ocorrido os pagamentos indevidos)
14/07/14	Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira acerca da irregularidade encontrada em relatório técnico de defesa, portanto, considerada como citação válida, para fins de interrupção do prazo prescricional.
15/07/14	Citação da empresa Engeponte Construções Ltda, acerca da irregularidade encontrada em relatório técnico de defesa, portanto, considerada como citação válida, para fins de interrupção do prazo prescricional.
27/09/16	Julgamento do Acórdão nº 528/2016-TP (publicado no dia 07/10/2016)
24/10/16	Recurso Ordinário interposto pelo MPC, em face do Acórdão nº 528/2016-TP
24/10/16	Recurso Ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções LTDA, em face do Acórdão nº 528/2016-TP
11/06/19	Julgamento do Acórdão nº 356/2019-TP (publicado no dia 27/06/2019) – deu provimento ao recurso do MPC, mas negou provimento ao recurso da empresa Engeponte Construções LTDA
12/07/19	Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, em face do Acórdão nº 356/2019-TP – alegando principalmente prescrição quinquenal intercorrente
05/04/22	Julgamento do Acórdão nº 124/2022-TP (publicado no dia 20/04/2022) – deu provimento aos recursos ordinários, reformando o Acórdão nº 356/2019-TP e restabelecendo o Acórdão nº 528/2016-TP



28. Como cedição, o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

29. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, ante a ausência de norma específica sobre o tema. até então.

30. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹.

31. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

32. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a efetiva citação.

33. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

34. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei nº. 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)². O colegiado acompanhou entendimento do relator daqueles autos, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

35. Da análise dos autos, verifica-se que fatos geradores ocorreram em 30/04/2014, mas a citação válida da empresa rescindente ocorreu em 15/07/2014, momento em que o prazo prescricional foi interrompido.

36. O julgamento do acórdão nº 528/2016-TP ocorreu em 27/09/2016, tendo sido publicado em 07/10/2016, mas a empresa rescindente recorreu do mesmo, e o julgamento de seu recurso ocorreu em 11/06/2019, por ocasião do Acórdão nº 356/2019-TP, publicado em 27/06/2019.

37. Insta observar que, apesar de a empresa rescindente não ter recorrido

² Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



do Acórdão nº 356/2019-TP, os demais responsáveis, incluídos como devedores solidários por ocasião do julgamento do Acórdão nº 356/2019-TP, recorreram do mesmo alegando ocorrência de prescrição, circunstância objetiva, de modo que, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil e no art. 350, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas “havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”.

38. Assim, considerando que o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos demais responsáveis solidários ocorreu em 05/04/2022, por ocasião do Acórdão nº 124/2022-TP, já havia se passado mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da rescindente e o julgamento do Acórdão nº 124/2022-TP.

39. Diante disso, tendo em vista que, o art. 374, III da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas prevê cabimento de pedido de rescisão do julgamento, no caso erro material e, ainda, considerando que prescrição é material de ordem pública, que pode inclusive ser reconhecida de ofício, o **Ministério Público de Contas**, em consonância a equipe de auditoria, **opina pela procedência do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 124/2022-TP**, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente em relação à empresa rescindente, uma vez que entre a data de sua citação e o julgamento do Acórdão nº 124/2019-TP, passaram-se mais de 5 (cinco) anos.

3. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.



b) pela opina pela procedência do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 124/2022-TP, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente em relação à empresa rescindente, uma vez que entre a data de sua citação e o julgamento do Acórdão nº 124/2019-TP, passaram-se mais de 5 (cinco) anos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.